



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/12/10

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-000197/026/09

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Adailton César Menossi.

Acompanha(m): TC-000197/126/09 e Expediente(s): TC-001489/005/09, TC-000381/005/10, TC-000406/005/10, TC-000408/005/10, TC-000409/005/10, TC-000931/005/10, TC-000933/005/10 e TC-000935/005/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Anhumas, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 60/62.

Notificado nos termos da lei (fls. 67), o responsável apresentou justificativas às fls. 73/93.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

Autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de 20%. Em síntese, o responsável aduz que não há irregularidade já que a autorização para abertura dos créditos adicionais deriva da Lei Orçamentária Anual e está em consonância com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Constituição Federal.

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE

Índices superiores aos do Estado de São Paulo no que se refere à taxa de mortalidade na infância e mães adolescentes. Sustenta que o município está “envidando todos os esforços no sentido de buscar a cada ano um índice mais baixo de mortalidade



na infância e mães adolescentes”.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.

Anos finais do ensino fundamental abaixo do índice registrado na rede Estadual.

Diminuição dos índices quando comparados aos do início e fim do ensino fundamental.

O signatário alega que o município é responsável pelo ensino fundamental da primeira a quinta séries e os anos finais é responsabilidade do Estado; assim “como observado pela fiscalização os índices dos primeiros anos são acima da média do Estado e Nacional”.

2.2 - DAS DESPESAS.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

Controle deficiente quanto aos recursos adicionais do ensino;

Gêneros alimentícios no ensino infantil;

Utilização indevida de códigos de aplicação da despesa relativos ao ensino ocasionando distorções entre os resultados armazenados no Sistema AUDESP e aqueles que constam das peças contábeis.

Em síntese, aduz que providências foram tomadas para que tais desacertos não mais ocorram.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

Despesas com pagamento de serviços não executados e material não entregue na reforma e ampliação da piscina municipal;

Indícios de pagamento a maior na aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares, de informática e eletrodomésticos para reestruturação do centro de saúde;

Despesas com programa de assistência ao desempregado. O signatário assegura que todas as despesas derivam de Leis Municipais e que “todos os requisitos constantes destas Leis foram estritamente obedecidos. A assistência social possui todos os documentos exigidos, bem como os levantamentos efetuados para a concessão dos benefícios citados”.

2.3 - DOS RESULTADOS.



2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Alterações no orçamento da ordem de 56,63%, extrapolando a inflação estimada para 2009 e, inclusive, o percentual que constava na Lei orçamentária anual. Aduz que todos os créditos abertos estavam devidamente autorizados pela Lei Orçamentária; que possuíam as fontes de recursos correspondentes devidamente disponíveis, não tendo havido nenhuma abertura sem o devido lastro; que a grande maioria dos créditos abertos é oriunda do excesso de arrecadação verificados no exercício por conta da transferência de convênios e que também houve abertura de crédito pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.

2.5 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Desatendimento da Portaria STN 339 de 29/08/01 na demonstração das transferências efetuadas e recebidas da Câmara Municipal. O responsável discorda do apontamento e sustenta que as demonstrações contábeis seguem rigorosamente o dispositivo mencionado.

4 - LICITAÇÕES.

Inobservância da Lei Federal nº8666/93 em diversos processos licitatórios analisados. Em síntese, o signatário pondera que se trata de falhas formais, que não maculam a essência dos procedimentos licitatórios.

Indícios de irregularidade nos processos modalidade Pregão Presencial nºs 09 e 10/2009 (Preços pagos superiores aos praticados pelo mercado nacional) e Pregão Presencial nº 15/09, ausência de publicação do Edital no DOE. Sustenta que não houve qualquer sobrepreço nos equipamentos adquiridos nos pregões nºs 09/09 e 10/2009 “sendo certo que os valores praticados foram previamente analisados pelo Ministério da Saúde e devidamente aprovados para fins de repasses”; demais, informa que foi dada a devida publicidade ao Pregão Presencial nº 15/09 com a divulgação do edital resumido em jornal de grande circulação regional, não havendo, na prática, ofensa ao Princípio da Publicidade.

5 - CONTRATOS.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Pagamentos realizados para serviços não efetuados e material não entregue no contrato nº 52/09 originário da TP 49/2009. Argumenta que após a execução dos



serviços de assentamento de pedra o responsável pela fiscalização da obra expediu a competente medição e autorizou o empenhamento da despesa, por conseguinte houve o respectivo pagamento “ocorre que após alguns dias da medição tais serviços apresentaram vários defeitos” e tiveram que ser refeitos e “durante a reparação dos serviços, o Município fora agraciado com a fiscalização anual do Tribunal de Contas, que acabara presenciando a ausência da execução total da reparação dos danos iniciais, motivo pelo qual o apontamento ora debatido”.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

Desatendimento da ordem cronológica de pagamento tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício. Afirma que o município não possuía qualquer valor inscrito em restos a pagar consoante demonstrativos e informações prestadas ao sistema Audesp.

7 - PESSOAL.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

Nomeação de servidores para os cargos de Assistente Administrativo e Oficial de Gabinete, que não possuem as características exigidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Afirma que medidas já foram providenciadas para a regularização do desacerto.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Ausência de recolhimento para os contratados por tempo determinado. Assevera que o regime jurídico único do município é o estatutário, portanto, não há falar em recolhimento de FGTS aos temporários.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Remessa extemporânea de documentos e informações ao Sistema AUDESP. Requer relevação da falha já que todos os documentos foram enviados.

Ausência de remessa das planilhas do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução nos dois semestres de 2009.

Desatendimento das recomendações do Tribunal relativas às contas do exercício de 2006 e 2007 inclusive com falhas reincidentes. Afirma que foram



tomadas medidas para que o desacerto não mais ocorra.

15 - SISTEMA AUDESP

Divergência entre os dados informados por meio do Sistema AUDESP com aqueles trazidos nas peças contábeis, no que se refere ao ensino e à saúde. Informa que foi determinado ao setor de contabilidade para que “regularize todas as pendências existentes corrigindo as divergências mencionadas”.

ATJ (*fls. 98/103*) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 27,21%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 62,27%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 40,00%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 16,00%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 8,81%

Pareceres dos três últimos
exercícios:

■ Exercício Favorável	de	2006	-	TC	3066/026/06	-	Parecer Favorável
■ Exercício Favorável	de	2007	-	TC	2203/026/07	-	Parecer Favorável
■ Exercício Favorável	de	2008	-	TC	1732/026/08	-	Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 381/005/10; TC- 406/005/10; TC- 408/005/10; TC- 409/005/10; TC- 1489/005/09; TC- 935/005/10; TC- 931/005/10; TC- 933/005/10 e TC- 20670/026/10, objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

É o relatório.



VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 27,21%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 62,27%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 40,00%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 16,00%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 8,81%

Os autos revelam que o município de Anhumas atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (40,0%) e aplicação na saúde (16,0%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,21% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resta de igual forma satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 62,27% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 286, de 27 de maio de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ressalte-se, consoante informado pela auditoria no item 2.2.3 do relatório, que o Executivo não recebeu mapas de precatórios a serem implementados no exercício de 2009; demais, não há registros de eventuais obrigações relativas a exercícios anteriores. Por fim, os requisitórios de baixa monta, no montante de R\$ 3.159,15, foram efetivamente pagos no exercício.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 8,81% a resultar em aumento do resultado financeiro do exercício anterior em 172,20%¹. Registre-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.411.565,71 e que o patrimonial indicou acréscimo de 158,18%, quando comparado a 2008².

A origem anunciou adoção de medidas regularizadoras para os desacertos indicados nos itens 2.2.1 - aplicação no ensino; 7.1 - quadro de pessoal e 15 - Sistema Audeps, providências que deverão ser verificadas pela auditoria na próxima inspeção ao município.

A matéria tratada no item 5.3 - execução do contrato nº 52/09 - constitui objeto de análise em autos específicos - Expediente TC-1050/005/10, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Por fim, a maior parte das falhas reveladas no laudo técnico apresenta-se merecedora

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 482.017,80	R\$ 1.312.055,93	172,20%
²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 892.407,29	R\$ 2.303.973,00	158,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas saneadoras e que, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.1 - área de saúde; 1.2.2 - área da educação - índice de desenvolvimento da educação básica; 2.2.5 - outras despesas; 2.4 - alterações orçamentárias; 2.5 - demonstrações contábeis; 4 - licitações; 7.3 - encargos sociais e 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Anhumas, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM